



Registro: 2025.0000346868

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 1500661-22.2020.8.26.0189/50000, da Comarca de Fernandópolis, em que é embargante DENIS ROGER DA SILVA BERNARDO, é embargado COLENDAA⁴ CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4^a Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos de declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 64402

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CRIMINAL nº 1500661-22.2020.8.26.0189/50000

Comarca: FERNANDÓPOLIS - (Processo nº 1500661-22.2020.8.26.0189)

Juízo de Origem: 1ª Vara Criminal

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Embargante: DENIS ROGER DA SILVA BERNARDO

Embargado: Colenda4ª Câmara de Direito Criminal

Relator

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – ESTUPRO DE VULNERÁVEL – OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE – VÍCIOS INEXISTENTES – TODAS AS QUESTÕES APRESENTADAS NO APELO FORAM SOPESADAS E DECIDIDAS, CULMINANDO NA MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO DO RÉU E NA MANUTENÇÃO DA PENA CORPÓREA FIXADA PELO JUÍZO DE PISO – ACÓRDÃO FUNDAMENTADO E JURISPRUDÊNCIA ADEQUADA – VIA INADEQUADA PARA ALTERAR O DECIDIDO – AUSÊNCIA DE OFENSA À CONSTITUIÇÃO OU À LEGISLAÇÃO FEDERAL EM VIGOR – EMBARGOS REJEITADOS.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por DENIS ROGER DA SILVA BERNARDO contra o v. acórdão de fls. 1.061/1.069, com relatório adotado, proferido pela Colenda 4ª CÂMARA CRIMINAL nos autos da Apelação 1500661-22.2020.8.26.0189, em que, por votação unânime, negou-se provimento ao recurso.

Diz o embargante que há omissões,

contradições e obscuridades no v. aresto, que manteve o édito condenatório, em especial com relação à autoria. Por fim, objetiva o prequestionamento, para alcançar os Tribunais Superiores (fls. 01/35).

É o relatório.

Não obstante a combatividade demonstrada pelo ilustre Defensor, constata-se que a decisão hostilizada não padece dos vícios apontados.

Todas as questões deduzidas pelo embargante foram observadas e cotejadas às provas reunidas, de forma que o desfecho não benéfico ao embargante restou devidamente fundamentado, *“data maxima venia”*.

Não há as incongruências alegadas, restando assim consignado, no ponto de interesse: *“DENIS, em Juízo, declarou que os fatos são falsos. Alegou que a vítima faz tais afirmações para se vingar por conta de antigos problemas familiares. Trouxe alguns exemplos sobre fatos que acredita terem motivado a acusação, como desavenças com os tios e com os primos. Suas declarações, todavia, não convencem, pois frágeis e pueris, além de diametralmente opostas aos firmes e seguros relatos da vítima, sua prima, que não teria motivos para inventar, de forma tão pormenorizada, ato libidinosos, diversos da conjunção carnal, praticados pelo acusado, que são de doer a retina. Vejamos: A vítima M., em Juízo, declarou, por intermédio do Setor Técnico Forense (depoimento especial), que foi abusada por DENIS desde que tinha sete anos de idade. Ele a colocava para chupar o 'pipi' dele. Um dia, ele colocou a depoente para chupar o 'pipi' dele e*

sua amiga viu, quando ele estava subindo as calças. Por várias vezes ela pensou em tirar a própria vida e pedia a Deus que mostrasse para todos o que DENIS fazia com ela. Consignou que, quando tentava afastar ele, era agredida e ameaçada. Ele a colocava na cama e lambia a sua vagina. Os abusos eram quase que diários. Quando era obrigada a colocar a boca no pênis de DENIS, saia um líquido transparente, o que dava muito nojo e dizia que não queria aquilo, mas ele abaixava sua cabeça e a forçava. Ele sempre falava que iria comprar barra de chocolates, que a levaria para tomar açaí e que compraria lanches. Falou para a sua mãe, mas ela pediu para não contar para o seu pai, pois ficou com medo da reação dele. Falou também para a psicóloga, que lhe aconselhou a contar tudo. Como cediço, em crimes desta natureza, geralmente cometidos longe dos olhos de terceiros, a palavra da vítima assume valor probatório diferenciado, ainda mais quando estiver calcada em outros elementos produzidos, como na hipótese. Remansoso, nesse sentido, o entendimento firmado pelas E. Cortes Superiores: 'Conforme o entendimento jurisprudencial deste Superior Tribunal de Justiça, nos crimes contra a dignidade sexual, em virtude das dificuldades relacionadas à obtenção de provas, os quais, o mais das vezes, são praticados sem testemunhas e não deixam vestígios físicos, a palavra da vítima, quando consentânea com os demais elementos dos autos, assume especial valor probante. Precedentes' (STJ, AgRg no HC 655153/SP, DJe 24/08/2021). Nunca é demais lembrar, ainda, que o tipo de ato libidinoso praticado pelo réu nem sempre deixa vestígio, razão pela qual,

mais uma vez, a palavra da vítima é de suma importância para o esclarecimento do crime. Ademais, na hipótese, suas palavras não ficaram isoladas. A testemunha K., amiga da ofendida, declarou, em Juízo, através do Setor Técnico Forense, que conhece M. há mais de cinco anos e que brincavam na rua ou na casa dela. DENIS, primo da vítima, era muito estranho, pois se a ofendida não fizesse as coisas que ele queria, ele batia nela. Um dia, os pais da M. não estavam e ele estava na residência, quando foi à casa da M. para fazerem um trabalho juntas, para ajudá-la, mas o DENIS não queria deixá-la entrar. Em outra oportunidade, estavam na casa de M., quando ela chamou M. na cozinha e, por ela ter demorado, foi até a cozinha e viu DENIS levantando a bermuda e M. chorando, porém ela não quis dizer por qual motivo chorava. Quando a amizade entre elas ficou mais forte, M. se abriu e disse que era abusada pelo primo desde quando tinha sete anos de idade. A r. sentença traz ainda, de forma bem detalhada, diversos outros depoimentos, como do pai da vítima, que afirmou ter visto DENIS dando um beijo na boca da vítima, o que motivou que ele fosse impedido de frequentar a sua residência. Merece destaque, ainda, o fato de que as psicólogas e assistentes sociais que ouviram a vítima, pessoas experientes, que já tiveram contato prévio com vítimas de abuso no âmbito familiar, em nenhum momento tiveram dúvida sobre a veracidade dos relatos (estudos psicossociais às fls. 51/61, 67/72 e 152/155 – do apenso de produção antecipada de provas). Constata-se, assim, que as reiteradas condutas foram nefastas para a formação moral e psíquica da infante,

que, sem condições de compreender a violência infligida, normalmente, passa a se sentir culpada pela situação, desenvolvendo transtornos psicológicos. Estudiosos sobre o assunto já assentaram que: 'o pacto de silêncio que se estabelece nos casos de abuso sexual contra crianças é um entrave para que este seja impedido e os agressores punidos. A falta de punição e a recorrência do ato sexual violento podem, muitas vezes, levar a criança à morte ou deixar graves sequelas físicas e psíquicas' (ROMÁRIO, R. A; CAPITÃO, C. G. 'As faces da violência: aproximações, pesquisas, reflexões'. São Paulo: Votor, 2007, p. 171). Explica-se, assim, porque o tipo penal em apreço – estupro de 'vulnerável' – diante das consequências nefastas para a vítima e seus familiares, é merecedor de uma das sanções mais rigorosas de nosso ordenamento jurídico. Bem caracteriza restou, também, a causa de aumento do artigo 226, inciso II, do Código Penal, pois evidente que o réu, primo da ofendida e cuidador da criança, na ausência dos pais, tinha uma relação de autoridade sobre ela. Assim, prevalecendo-se de uma relação de autoridade, praticou inúmeros atos libidinosos, diversos da conjunção carnal, em vítima que tinha, à época, entre 07 (sete) e 10 (dez) anos de idade.”.

Ora, por óbvio, os atos libidinosos perpetrados pelo embargante não deixam vestígios, não sendo, portanto, razoável supor que fossem identificados em laudo pericial.

Percebe-se, assim, que não houve omissão, contradição ou obscuridade, mas tão somente mero

inconformismo com o julgamento desfavorável aos anseios do embargante, não sendo admissível sua reversão em sede de aclaratórios, ao passo que estes não são dotados de caráter infringente, como pretendido.

Por fim, para fins de prequestionamento, a decisão hostilizada não ofendeu qualquer princípio da Carta Magna ou negou vigência aos dispositivos da legislação federal em vigor.

Diante do exposto, pelo meu voto, rejeitam-se os embargos de declaração.

EUVALDO CHAIB

Relator